

DELIBERAÇÃO

Nº 538/2025

Dispõe sobre critérios formais a serem adotados na elaboração das peças jurídicas e outros documentos produzidos pela Defensoria Pública de Minas Gerais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação da atuação finalística, uniformização das práticas institucionais e harmonização dos procedimentos de trabalho dos membros da Defensoria Pública, em conformidade com os princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade previstos na Constituição da República e nas leis orgânicas da Instituição;

CONSIDERANDO que a unificação da atuação finalística pressupõe a observância de uma identidade institucional própria na elaboração de peças jurídicas, cuja padronização deve ser buscada por meio da adoção de critérios formais de apresentação, configuração e formatação;

CONSIDERANDO que a organização visual e a boa apresentação conduzem à noção de qualificação e profissionalismo, daí decorrendo a importância de se estabelecer uma identidade própria e de se realçar a atuação e a identificação da Defensoria Pública na elaboração de documentos afetos à atividade finalística (processual e extraprocessual);

CONSIDERANDO a relevância de conferir ao leitor das peças jurídicas e demais documentos produzidos pela Defensoria Pública um maior conforto visual, legibilidade e inteligibilidade do conteúdo dos trabalhos escritos;

CONSIDERANDO que a padronização também implica benefícios à rotina de trabalho dos membros e servidores da Defensoria Pública, tornando dispensáveis adaptações a modelos produzidos por diferentes órgãos de atuação;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Solução Avançada em Atendimento de Referência - SOLAR no âmbito da Defensoria Pública de Minas Gerais:

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas atinentes a critérios formais a serem adotados nas peças jurídicas, processuais e extraprocessuais, elaboradas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no exercício de suas funções institucionais.

§1º Incluem-se no conceito de peças jurídicas as petições intermediárias e as manifestações de menor complexidade.

§2º As normas previstas nesta Deliberação também se aplicam, no que couber, à elaboração de termos de acordo, atas, ofícios, requisições, notificações e atos extraprocessuais assemelhados, inclusive os relacionados à atividade administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DE IDENTIDADE VISUAL

Art. 2º É obrigatória a utilização da marca gráfica oficial da Defensoria Pública nos atos previstos nesta Deliberação, sejam eles produzidos na forma digital ou impressa.

§1º A marca gráfica oficial a ser utilizada é a que estiver prevista em Resolução da Defensoria Pública-Geral, conforme normas, apresentações e padrões constantes do respectivo manual de uso.

§2º A imagem da marca deve ser posicionada no espaço reservado ao cabeçalho, reproduzida em suas cores originais, sendo vedado o uso de versões monocromáticas quando o documento for digital.

§3º É possível a inserção no espaço reservado ao cabeçalho de elementos diversos, juntamente com marca gráfica oficial, desde que para finalidade institucional específica e prevista em Resolução da Defensoria Pública-Geral.

§4º É permitido o acréscimo no cabeçalho dos nomes dos órgãos de atuação e dos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, respeitados os afastamentos mínimos previstos na Resolução que regulamenta a marca gráfica oficial.

Art. 3º É obrigatório o uso de rodapé contendo o portal da Defensoria Pública, o endereço físico da unidade, coordenação ou órgão, bem como outros dados que se entender necessários.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DAS PEÇAS JURÍDICAS

Seção I

Do Preâmbulo

Art. 4º Para os fins desta Deliberação, preâmbulo é a parte introdutória da peça jurídica que pode conter, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos exemplificativos:

I - identificação da parte em favor de quem se realiza o peticionamento;

II - qualificação das partes ou apenas daquela em favor de quem se realiza o peticionamento;

III - menção da Defensoria Pública como prestadora da assistência jurídica, quando for o caso;

IV - fundamento legal ou especificação do motivo do peticionamento;

V - nome técnico atribuído à peça jurídica.

§1º A qualificação completa somente deve ser inserida no preâmbulo das peças jurídicas em que este requisito for legalmente exigível.

§2º Quando a pessoa assistida for criança, adolescente ou curatelada, esta situação deve ser especificada na sequência de seu nome, seguida da identificação do seu representante legal ou assistente, que deverá ser qualificado quando exigido pelas normas processuais, salvo quando a Defensoria Pública estiver atuando em nome próprio em defesa de direitos das crianças e dos adolescentes.

§3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às situações previstas no art. 75 do Código de Processo Civil, no que couber.

§4º Nas petições intermediárias, o preâmbulo pode se limitar à indicação da parte em favor de quem se realiza o peticionamento, com o eventual acréscimo dos elementos referidos nos §§ 2º e 3º.

§5º Nas manifestações processuais de menor complexidade, é suficiente a indicação da parte em favor de quem se manifesta, sem a estruturação de preâmbulo ou o acréscimo de qualquer outro elemento.

Art. 5º Salvo nas hipóteses específicas previstas nesta Deliberação, o preâmbulo das peças jurídicas, inclusive das de natureza criminal, deve se iniciar pelo nome da parte e sua qualificação, quando necessária, com o eventual acréscimo dos elementos referidos nos parágrafos do art. 4º, seguido da expressão “*assistida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ...*”, observada a flexão de gênero.

Art. 6º No exercício da função institucional de Curadoria Especial, o preâmbulo deve se iniciar pela expressão “*A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da função institucional de Curadoria Especial de...*”.

Art. 7º O peticionamento deve ser realizado em nome da Defensoria Pública, nas seguintes hipóteses:

I - processos em que a Instituição atuar como parte ou interessada, incluindo-se os casos de substituição processual;

II - processos afetos a honorários de sucumbência destinados à própria Instituição, inclusive em recursos interpostos para fixação ou majoração da verba;

III - *habeas corpus* impetrados em favor de pessoas assistidas;

IV - atuação como Órgão de Execução Penal, Defensor da Criança e do Adolescente, *Custos Vulnerabilis*, *Amicus Curiae* e institutos afins;

V - processos em que o defensor informar a impossibilidade de atuação institucional, em razão da ausência de hipótese normativa;

VI - outras situações previstas em lei.

§1º Quando peticionar em nome da Defensoria Pública, a estruturação do preâmbulo deve observar o seguinte padrão: “*A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo órgão de execução que subscreve...*”.

§2º Nas manifestações processuais realizadas por cota, é suficiente a indicação da Defensoria Pública como peticionária, sem o acréscimo de qualquer outro elemento.

Art. 8º Nas hipóteses dos artigos 5º, 6º, e 7º, é permitida a especificação das fontes normativas que fundamentam o exercício da função institucional no caso concreto, bem como da pessoa ou grupo beneficiário da atuação.

Seção II

Dos Critérios de Peticionamento

Art. 9º. As peças jurídicas produzidas pela Defensoria Pública devem ser elaboradas utilizando-se no corpo do texto a fonte *Arial*, com espaçamento entrelinhas de 1,5 e alinhamento justificado.

Parágrafo único. As citações doutrinárias, jurisprudenciais, normativas e demais transcrições poderão ser realizadas com a fonte *Arial* em outros tamanhos.

Art. 10. As peças jurídicas devem ser elaboradas com a utilização do texto em caixa baixa, tamanho 12 pontos, na cor preta, salvo a necessidade de destaque de determinadas palavras.

Art. 11. É permitida a inserção nas peças jurídicas de elementos visuais destinados à comprovação de situação fática ou jurídica, ou que tenham outras finalidades processuais.

Parágrafo único. É vedada a inserção de marcas d'água, brasões, escudos, símbolos ou elementos personalizados do defensor subscritor.

Art. 12. Ao final de todas as peças jurídicas deverá constar o nome do defensor subscritor e, logo abaixo, a identificação do cargo, sendo desnecessária a especificação da matrícula na Instituição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O sistema informatizado da Defensoria Pública deverá ser configurado para que as manifestações processuais ali produzidas atendam integralmente às normas desta Deliberação.

Parágrafo único. Até que o sistema institucional interno da Defensoria Pública esteja plenamente implementado, as normas previstas nos artigos de 9º a 12 desta Deliberação servirão como diretriz de formatação, salvo quanto à norma do parágrafo único do artigo 11 desta Deliberação, que deverá ser observada em qualquer caso.

Art. 14. A Defensoria Pública-Geral disponibilizará, por intermédio de seu órgão auxiliar competente, arquivos editáveis previamente formatados segundo as normas desta Deliberação, para servir como modelo oficial.

Parágrafo único. Conforme as normas desta Deliberação, os modelos de documentos existentes no sistema institucional interno, inclusive os administrativos, devem ser adaptados pelos órgãos responsáveis.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2025.

Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Presidenta do Conselho Superior



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias**, Defensora Pública-Geral, em 26/08/2025, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0649758** e o código CRC **D1D01F14**.